

**Roubo majorado - Tentativa - Art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14 do Código Penal - Tipificação - Vítima sem dinheiro - Crime impossível - Impossibilidade - Dolo de subtrair - Prova - Declaração da vítima - Relevância - Configuração do delito - Desclassificação do crime para lesão corporal - Impossibilidade - Condenação - Pena - Circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu - Pena-base - Fixação acima do mínimo legal - Necessidade**

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado tentado. Crime impossível. Vítima sem dinheiro. Impossibilidade. Desclassificação para lesão corporal. Dolo de subtrair demonstrado. Palavra segura da vítima. Delito patrimonial caracterizado. Penas acima do mínimo. Necessidade. Recurso não provido.

- O crime impossível (*ex vi* do art. 17 do Código Penal) somente se caracteriza quando o agente jamais poderia consumar o crime, ou em face da ineficácia absoluta do meio empregado, ou pela absoluta impropriedade do objeto material. Existindo alguma possibilidade, ainda que mínima, de eficácia do meio empregado, configura-se uma conduta perfeitamente típica, uma vez que o agente poderia, ou não, alcançar seu objetivo.

- Iniciada a execução e interrompida por motivo alheio à vontade do réu, até porque havia outros objetos que poderiam ser subtraídos da vítima, intocável a caracterização do que reza o art. 14 do Código Penal.

- Nos delitos furto ou roubo, comumente praticados sem testemunhas oculares, a palavra da vítima reveste-se de excepcional importância, máxime quando compatível com a realidade dos autos.

- A conduta típica do roubo é subtrair coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça ou qualquer outro

meio que possa impedir a resistência da vítima. Prática, pois, o delito em questão o agente que, primeiro, invade a casa da vítima com o fim de roubá-la; segundo, exige dela, em tom ameaçador, dinheiro; terceiro, ante a negativa em lhe entregar algum valor, desferiu-lhe um golpe, lesionando-a; e, quarto, empreende fuga.

- Havendo circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavoráveis, necessária a fixação de penas-base acima do mínimo.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0188.12.007615-6/001 - Comarca de Nova Lima - Apelante: W.A.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: J.M.R. - Relator: DES. EDUARDO BRUM**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2013. - *Eduardo Brum* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - W.A.S., vulgo "G.", já qualificado nos autos, foi denunciado perante a Vara Criminal da Comarca de Nova Lima como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, c/c o 14, II, ambos do Código Penal.

Segundo a exordial, no dia 22.07.2012, por volta das 18h20min, na Rua [...], na referida Comarca, o réu, mediante ameaça e violência física exercida com emprego de arma imprópria, tentou subtrair para si dinheiro da vítima J.M.R., que, na época dos fatos, contava com 70 (setenta) anos de idade, não conseguindo concretizar a sua conduta unicamente por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que, na data dos fatos, o ofendido se encontrava no interior de sua residência, tendo o réu a invadido, gritando que não sairia da casa sem dinheiro. Assustada, a vítima respondeu que não tinha dinheiro nem bens de valor para lhe dar. Insatisfeito, o denunciado utilizou-se da bengala da vítima para desferir-lhe um golpe na testa, causando-lhe um corte. Uma vez convencido de que J. realmente não dispunha de quantia alguma, o réu saiu correndo da residência, ocasião em que foi abordado na rua por transeuntes que, ao perceberem a tentativa de roubo, tentaram agredi-lo. Contudo, W. conseguiu desvencilhar-se e empreendeu fuga.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido exordial, condenando o réu nas iras do arts. 157, 2º, I, c/c o 14, II, ambos do

Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 8 (oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa, vedados quaisquer benefícios (f. 120/127).

O sentenciado foi pessoalmente intimado (f. 129), bem como a vítima (f. 130).

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pugnando pela absolvição, sustentando ter ocorrido crime impossível, pois a vítima não dispunha de dinheiro. Alternativamente, requer a desclassificação da conduta para aquela descrita no art. 129 do Código Penal. Pleiteia, por fim, a isenção das custas processuais (f. 133/135).

O *Parquet* apresentou suas contrarrazões (f. 136/139).

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento do inconformismo (f. 148/150).

Conheço do apelo, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nenhuma dúvida se apresenta acerca da cediça materialidade (BO de f. 18/21 e exame de corpo de delito de f. 92) e da incontestável autoria do delito tratado nos autos, mesmo porque nenhuma queixa se fez a respeito dele.

O acusado foi o autor dos fatos, todavia sustenta sua absolvição calcada no chamado crime impossível. Argumenta, em síntese, que o fato de a vítima não ter dinheiro torna impossível o delito.

Sem razão.

O crime impossível (*ex vi* do art. 17 do Código Penal) somente se caracteriza quando o agente jamais poderia consumir o crime ou em face da ineficácia absoluta do meio empregado, ou pela absoluta impropriedade do objeto material. Existindo alguma possibilidade, ainda que mínima, de eficácia do meio empregado, configura-se uma conduta perfeitamente típica, uma vez que o agente poderia, ou não, alcançar seu objetivo.

No caso dos autos, não pairam dúvidas de que o acusado entrou na casa da vítima para lhe subtrair dinheiro, e o fato de lá ter saído sem nenhum valor (dinheiro, bem ou qualquer outra *res*) não permite afirmar que o meio era absolutamente ineficaz. O acusado poderia e sempre pôde roubar algo da vítima; e, por circunstâncias alheias à sua vontade, não o fez.

O certo é que, a partir do momento em que o réu entrou na residência, gritando que queria dinheiro, e, diante da negativa da vítima, agrediu-a com sua bengala, causando-lhe um corte na testa, deixando o local sem, contudo, levar qualquer quantia, a execução do delito iniciou-se, o que confirma a possibilidade de que a infração se consumasse.

Iniciada a execução e interrompida por motivo alheio à vontade do réu, até porque havia outros objetos

que poderiam ser subtraídos, intocável a caracterização do que reza o art. 14 do Código Penal.

Alternativamente, requer o réu a desclassificação de sua conduta para a do art. 129 do Código Penal, ao argumento de que queria apenas machucar a vítima, e não roubá-la.

A questão, pois, cinge-se à análise do dolo do agente.

Nesse diapasão, principalmente pela palavra segura da vítima, em duas fases do processo, não resta dúvida de que o acusado entrou na residência com o objetivo de subtrair dinheiro, tendo agredido José gratuitamente.

O ofendido foi categórico, na delegacia, quando afirma que:

[...] estava em sua residência, quando tomou um susto com um indivíduo de alcunha G.; que G. empurrou o portão da residência do declarante e gritava, querendo dinheiro; que G. gritava que não iria sair da casa sem dinheiro; [...] que o declarante disse a G. que não tinha dinheiro e que não tinha nada para dar a ele; que o declarante tem 69 anos de idade e usa uma bengala para auxiliar caminhar; [...] que o declarante desequilibrou-se e deixou a bengala cair no chão; que G. pegou essa bengala e desferiu um golpe na testa do declarante; que G. saiu correndo para a rua [...] (f. 08).

Em juízo, J. ratificou (f. 101).

O réu, no APFD, disse ter entrado na casa da vítima para agredi-la em face de desentendimento anterior (f. 10). Contudo, judicialmente, sem qualquer razão aparente, abandonou esta tese para sustentar que:

[...] o interrogando nega a autoria do ato delituoso que lhe é imputado; que o interrogando realmente se encontrou com a vítima no dia dos fatos; que a vítima perguntou para o interrogando se ele havia visto a esposa daquele; que o interrogando disse-lhe que a vira na companhia de um cidadão conhecido pela alcunha de 'pé-de-pano'; que o interrogando ainda fez o seguinte comentário: 'você fica pegando a mulher dos outros e agora estão pegando a sua'; que a vítima ficou brava e sacou uma faca; que o interrogando se afastou e um pouco mais tarde foi agredido por um filho e dois genros da vítima; [...] a versão verdadeira é a de hoje e não aquela que apresentou quando ouvido perante a autoridade policial [...] (f. 104).

Ora, em um confronto das provas, fácil extrair que o afirmado pela vítima condiz com a verdade, até pela séria contradição entre os relatos apresentados pelo réu.

É de conhecimento geral que há certos delitos que, muitas vezes, por sua própria natureza, dispensam testemunhas, porque praticados na clandestinidade, às ocultas, longe das vistas de curiosos ou de pessoas indesejadas, de sorte que, nessa hipótese, o julgador só pode contar com a força acusatória da palavra da vítima para formar o seu convencimento.

No caso específico, é bom repetir, cuida-se de crime de roubo praticado contra um senhor indefeso que, depois de ameaçado, ainda foi agredido, como se infere do ACD.

O usual em crimes desta natureza é não haver testemunhas presenciais, tal como ocorrido no caso concreto, praticado sem ninguém que pudesse presenciar a violência e até mesmo prestar algum tipo de socorro ao vitimado no exato momento da agressão.

Exatamente pela natureza do crime, tem sido indiscrepante a jurisprudência dos nossos tribunais segundo a qual, nos delitos de furto e roubo, comumente praticados sem testemunhas oculares, a palavra da vítima assume excepcional importância, máxime quando compatível com a realidade dos autos.

A conduta típica do roubo é subtrair coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça ou qualquer outro meio que possa impedir a resistência da vítima. Prática, pois, o delito em questão o agente que, primeiro, invade a casa da vítima com o fim de roubá-la; segundo, exige dela, em tom ameaçador, dinheiro; terceiro, ante a negativa em lhe entregar algum valor, desfere-lhe um golpe, lesionando-a; e, quarto, empreende fuga, mas é detido por parentes.

Cediço o dolo de subtrair mediante violência, não há falar em crime diverso do art. 157 do Código Penal.

No tocante às reprimendas-base, devem ser mantidas acima do mínimo, em razão da existência de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavoráveis. Afinal, o réu detém maus antecedentes (condenação anterior transitada em julgado por furto, que não servirá para a reincidência), e as consequências do crime foram graves, pois a vítima foi agredida gratuita e covardemente e teve que se submeter a procedimento médico (sutura no supercílio esquerdo).

Na segunda fase, também corretos os aumentos pelas agravantes (recidiva e crime cometido contra idoso), e em patamar justo, qual seja 1/4 (um quarto).

Na terceira, em face da tentativa, também mantenho a redução pela metade. Analisando o *iter criminis*, é certo que o réu não se apoderou da *res*; todavia, entrou no local, dialogou com a vítima, ameaçou-a e ainda praticou nela violência física, evadindo-se, para ser detido posteriormente. Nesse quadro, prudente a redução em patamar mediano.

Outrossim, ressalta-se que, embora tenha sido condenado pelo crime de roubo majorado (f. 125), o MM. Juiz deixou de aumentar as penas do réu, circunstância que não pode ser alterada nesta instância, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Intocável, ainda, o regime fechado (esta é a terceira condenação definitiva do réu, conforme se vê de sua CAC de f. 62/67, todas por crimes patrimoniais), nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal.

Apesar do *quantum* inferior a quatro anos, inviável, pela violência empregada, a substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP).

Isso posto, acompanho o parecer e nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

Sem custas, visto que já isento pela r. sentença (f. 127).

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ e CORRÊA CAMARGO.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.